



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0100519-59.2021.5.01.0077

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/06/2021

Valor da causa: R\$ 636.200,51

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** ANGELO NILSON DEL CARO JUNIOR

RECLAMADO: ----- - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARCELO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

77ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100519-59.2021.5.01.0077

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- - EM RECUPERACAO

JUDICIAL



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de setembro de 2022, na sala de audiências desta Vara, na presença da Dr.ª LUCIANA DOS ANJOS REIS RIBEIRO, - Juíza Titular de Vara do Trabalho - foram apregoados os litigantes.

Observadas as formalidades legais foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

----- ajuizou a presente
reclamação trabalhista em face de ----- - EM RECUPERACAO JUDICIAL, formulando os
pedidos da inicial de ID d817068, com documentos.

Conciliação recusada, nos termos da ata de audiência de ID 1f75f9f,
realizada no CEJUSC – CAP 1º GRAU/RJ.

Na forma do rito emergencial estabelecido nos presentes autos,
nos termos do Ato Conjunto nº 6/2020 do TRT da 1ª Região e do Ato nº 11/GCGJT, a defesa de ID
cb73e20 foi recebida, tendo a parte autora se manifestado, consoante ID 5f15100.

Em audiência de prosseguimento, ID c68bca4, foram colhidos os
depoimentos pessoais das partes e ouvida uma testemunha indicada pelo reclamante.

Ainda, foi indeferida a oitiva de uma testemunha convidada pela
ré (Alexsander Nunes – CPF: 118.488.457-90), sob os inconformismos da reclamada.

Sem mais provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais por escrito pelas partes.

As partes permanecem inconciliáveis.

É O RELATÓRIO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a parte autora auferia salário mensal acima

de 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente fixado em R\$ 7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme art. 2º da Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17/01/2022, o que totaliza o montante de R\$ 2.834,88 (dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e não provada a insuficiência de recursos para pagamento das custas, a teor do artigo 790, §4º da CLT, indefere-se o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Uma vez que a discussão que circunda os presentes é oriunda de contrato de trabalho havido entre as partes, com alegação de posterior ocorrência de fraude à CLT, tendo em vista o que estabelece o artigo 114 da CRFB, rejeita-se a preliminar de incompetência.

Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda se deu em 23/06/2021, declaro a inexigibilidade das pretensões anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da mesma, qual seja, 23/06/2016, salvo para as pretensões declaratórias, por serem imprescritíveis.

O autor informa que foi contratado pela ré, em 20/12/1999, exercendo, primeiramente, a função de supervisor de produção. Aduz evolução profissional, no âmbito da empresa, tornando-se diretor de produção entre os anos de 2015/2016.

O reclamante alega que, no início de 2017, “(...) começou a sofrer pressão dos administradores da empresa para que abrisse uma pessoa jurídica (PJ), e, assim, prestasse serviço de maneira, supostamente, autônoma. A situação era bem clara, ou o reclamante abria a empresa e passava a atuar como “PJ” ou seria demitido, era o que estava posto.” (ID d817068 – página 06)

A parte autora esclarece que procedeu à abertura da pessoa jurídica, conforme imposição da demandada, todavia, afirma que restaram mantidos os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Pretende, pois, o reconhecimento do vínculo empregatício do período de 07/03/2017 a 19/07/2020, com rescisão sem justa causa, as anotações pertinentes em sua carteira profissional, bem como o pagamento dos títulos elencados na exordial.

Em defesa, a reclamada sustenta que o autor possui elevado grau de instrução e alto nível de qualificação profissional, tendo formulado pedido de demissão e assumido, posteriormente, o cargo de administrador da reclamada, o que se formalizou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre a ré e a pessoa jurídica constituída pelo demandante para tal finalidade (“-----” – CNPJ: -----), com percepção de pro labore.

Da análise dos autos, verifica-se o pedido de demissão formulado pelo autor, de próprio punho (ID 9248296). Registre-se que no mencionado documento, manuscrito, há expressa declaração de que a decisão de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho se deu “por motivos de interesse particular.”

Constata-se, a partir do instrumento particular de 18ª alteração

do contrato social da ré, que o autor foi designado e eleito para o cargo de “Administrador Industrial da Sociedade” (ID a89dae7 – página 03).

Vê-se, também, que, à época, houve a emissão do TRCT de ID 5d1fe73, no valor líquido de R\$ 30.352,96 (trinta mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), quantia essa que foi quitada, vide comprovante de transação bancária de ID 0bbf7fb.

Note-se, ainda, o contrato para exercício do cargo de administrador de ID 6ccca0e, pactuado entre a reclamada e “-----”. Em consulta ao CNPJ desta última, junto ao sítio da Receita Federal, a mesma permanece ativa, figurando o reclamante na qualidade de sócio-administrador.

Com efeito, em depoimento pessoal, o reclamante declarou “(...); que o autor, Sr. ----- e o Sr. -----, todos os 3 administravam a empresa, cada um na sua área; que na área do depoente, ele era a autoridade máxima; que foi chamado pelo Sr. -----; que ele colocou a possibilidade de ter uma maior remuneração caso passasse a atuar através de pessoa jurídica; que o depoente, no início, resistiu; que essa tratativa durou aproximadamente 1 mês; que o depoente repensou e aceitou a proposta; que assim que constituiu a pessoa jurídica passou a receber um valor maior pelo seu trabalho; que não foi de imediato colocado formalmente como diretor industrial, mas já recebia desde a constituição da pessoa jurídica o valor de diretor industrial; que então formalizou seu pedido de demissão e recebeu as verbas rescisórias com base nesta forma de extinção; (...); que quando lhe foi proposto o trabalho através de pessoa jurídica, não lhe foi dito que se não aceitasse seria dispensado; que, na verdade, o depoente analisou a questão, pois já trabalhava há 17 anos na ré e esta seria uma possibilidade de promoção, pois, caso contrário, ele não aceitando, não teria a promoção; que também levou em consideração, para a decisão nos sentido da prestação de serviços por pessoa jurídica, a questão econômica. Sem mais.” (ID c68bca4 – página 02)

À luz do exposto, reputo evidenciada a tese patronal no sentido de que o ato demissional praticado pela parte autora foi livre e espontâneo, demonstrando que o reclamante agiu de forma consciente.

Outrossim, restou nítido que o autor anuiu aos termos da avença por entender que o negócio jurídico o beneficiaria, tendo o contrato perdurado até 19/07/2020 (ID e3a1589), isto é, por três anos.

Desse modo, não comprovada a fraude na contratação ora questionada, rejeita-se o pedido de vínculo de emprego do período pretendido e, conseqüentemente, rejeitam-se todos os demais pedidos elencados na peça de ingresso.

Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017, reputo aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive, os honorários de sucumbência recíproca, previstos no art. 791-A, §3º da CLT.

Ante a sucumbência do reclamante no que tange aos pedidos da inicial, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre tal valor, devidos pela parte autora em favor do patrono da reclamada.

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, esta 77ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro decide julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Prazo de cumprimento de 08 dias.

Custas de R\$ 12.724,01, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 636.200,51 , pelo reclamante.

Intimem-se as partes.

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata, que segue devidamente assinada.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de setembro de 2022.

LUCIANA DOS ANJOS REIS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DOS ANJOS REIS RIBEIRO - Juntado em: 21/09/2022 09:30:39 - 4010143

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22092014203263600000161670302?instancia=1>

Número do processo: 0100519-59.2021.5.01.0077

Número do documento: 22092014203263600000161670302